

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 119

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 29 de junho de 2021

Colegiados debatem regionalização dos serviços de saneamento

Reunião foi realizada pelas Comissões de Justiça, Administração e Finanças

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

A regionalização dos serviços de água e esgotamento sanitário no Estado foi tema de uma audiência pública realizada ontem pelas Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Finanças. A reunião contou com as participações da secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Fernanda Batista, e da presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Manuela Marinho. Elas explicaram os conteúdos do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2391/2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR-Pajeú, e do PL nº 2392/2021, que prevê uma atualização normativa da Compesa. As duas propostas são de autoria do Poder Executivo.

Estabelecer as condições regulatórias, econômicas e políticas para incentivar o processo de regionalização é a principal meta do Marco Regulatório do Saneamento, sancionado em julho do ano passado pelo Governo Federal. De acordo com o documento, os Estados têm até 15 de julho para fazer a divisão dos blocos regionais que deverão ter operações de água e esgoto compartilhadas. Caso a data-limite não seja cumprida, a União se responsabilizará pela medida. Um dos objetivos é fazer com que municípios com indicadores socioeconômicos mais baixos possam atrair investimentos ao se associarem a cidades maiores.

Fernanda Batista afirmou que, antes de a matéria ser encaminhada à Assembleia, o assunto foi amplamente discutido com gestores municipais, além de ser objeto de consulta pública no site da Secretaria de Infra-

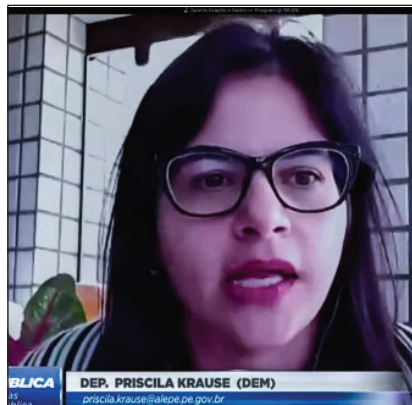


VANTAGENS - Presidente da Compesa, Manuela Marinho afirma que a mudança permitirá à companhia realizar investimentos com mais facilidade

estrutura e Recursos Hídricos. “O formato a que chegamos está de acordo com o previsto na lei federal. Foram criadas duas microrregiões, levando-se em conta a viabilidade econômica dessa aglutinação. Esperamos que a lei seja sancionada até a data-limite para que Pernambuco consiga gerenciar o setor de água e saneamento sob esse novo conceito”, frisou a gestora.

Conforme o PLC, a Microrregião do Sertão contém a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro, composta por aquele e outros 23 municípios. Já a segunda Microrregião, a RMR-Pajeú, engloba toda a Região Metropolitana do Recife e outras cidades de grande porte do Agreste e parte do Sertão.

A secretária destacou que, a partir do novo modelo, a expectativa é de que se alcance a eficiência necessária e a universalização do atendimento e, ainda, o respeito à autonomia dos gestores, que poderão escolher como ocorrerá a prestação dos serviços. “A



CRÍTICA - Para Priscila Krause, “criar duas microrregiões não seria um bom modelo, pois os municípios mais pobres podem ser prejudicados”

partir da nova lei, será possível conciliar saneamento básico para todos, com a manutenção de uma tarifa módica e uniforme, e atendimento com a mesma qualidade nos diversos municípios”, salientou.

A presidente da Compesa, Manuela Marinho, informou que o PL nº 2392/2021 altera dois artigos da lei que instituiu a companhia. Um deles atualiza o capital social da empresa para R\$10 bilhões. Visando à compatibilização com o modelo regionalizado de gestão de água e esgoto, a proposta também autoriza a empresa a criar subsidiárias para viabilizar algumas ações, como é o caso das licitações. “A mudança permitirá que a Compesa realize investimentos com mais facilidade”, observou.

Após as explicações, a deputada Priscila Krause (DEM), que sugeriu a audiência pública, fez algumas ponderações em relação às proposições. A parlamentar considera que o Marco Regulatório tenta reparar problemas crônicos na área de saneamento, mas as propostas do Executivo não estão

adequadas ao que se espera. Para a democrata, o Governo do Estado deveria ter promovido uma discussão maior em torno do tema. “Acredito que criar duas microrregiões não seja um bom modelo, pois os municípios mais pobres serão mais prejudicados”, pontuou.

Krause também questionou a gestão compartilhada. Segundo ela, o que há é uma repetição do que ocorreu no Estatuto da Metrópole. “Assim como critiquei naquela ocasião, volto a indagar por que em vez de se estabelecer uma ‘mesa redonda’, adota-se uma ‘mesa retangular’, onde o Estado está na ‘cabecira’ com 40% dos votos e os demais municípios ficam com 60%”. Falta equidade e justiça nesse conceito”, avaliou.

A deputada ainda questionou os critérios para se estabelecer a viabilidade técnica, financeira e econômica das regiões. “Só levaram em conta os dados demográficos”, apontou. “Não fiquei satisfeita com as informações, pois o Governo não entendeu o que é gestão compartilhada. De-

verei apresentar três emendas propondo alterações nos projetos”, anunciou.

Outros parlamentares comentaram o assunto. “As gestões de Miguel Arraes e do PSB foram as que mais se esforçaram para levar água e esgoto ao máximo de pessoas, mas como vão ficar as cidades que estão fora das microrregiões?”, perguntou João Paulo (PCdoB). Antonio Fernando (PSC) pretende analisar a proposta de regionalização. “Poderá provocar o fim da uniformidade de tarifas”, crê. Pernambuco tem uma dificuldade histórica nesse setor. Essas microrregiões vão permitir a universalização na prestação do serviço”, argumentou Diogo Moraes (PSB).

Para o líder da Oposição, Antonio Coelho (DEM), as iniciativas não trazem novidade. “O Estado já adota uma gestão compartilhada e a população não vê melhorias no serviço. Estipular 40% dos votos para o Governo é abusivo e acho até que é inconstitucional, porque isso vai usurpar as competências dos municípios e não

garantir os investimentos. O outro projeto apenas afugenta o capital privado e permite o domínio da Compesa”, assinalou. Romero Sales Filho (PTB) comentou que a proposta do Poder Executivo apenas fortalece a Compesa. “Essa empresa não executa os serviços que pretende”, opinou.

Segundo o líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), a maior parte dos municípios pernambucanos é de pequeno porte. “O subsídio cruzado é muito importante. A ideia é beneficiar todos igualmente, e os mais ricos vão ajudar os mais pobres”, disse. O socialista criticou o líder da Oposição. “Ele pensa que é necessário apenas privilegiar as cidades maiores, e o restante não importa”, lamentou.

O presidente da Comissão de Justiça, Waldemar Borges (PSB), também ressaltou a necessidade de universalização dos serviços. “É preciso equacionar uma realidade desigual, embora os municípios superavitários reajam a isso, pois têm recebido os frutos do esforço coletivo”, destacou. Presidente da Comissão de Finanças, Aluísio Lessa (PSB) afirmou que universalizar é o caminho mais justo. “Pernambuco tem 16 cidades com sistema próprio de gestão do esgoto, que reclamam de não terem verba nem equipe técnica para atuar”, frisou.

Segundo Antônio Moraes (PP), que preside o colegiado de Administração Pública e coordenou o encontro, a proposta de regionalização é importante. “Os municípios que decidiram pela gestão do saneamento básico têm enfrentado problemas. Os serviços não são realizados porque há dificuldade de operacionalização”, alertou.

Alepe ganha iluminação especial para celebrar independência da Eslovênia

Iniciativa foi proposta pelos deputados Clodoaldo Magalhães e Aluísio Lessa

Como forma de assinalar as comemorações da independência da Eslovênia, o Edifício Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa, recebeu iluminação branca, azul e vermelha (cores da bandeira da nação). A iniciativa em homenagem àquele que é considerado "País Amigo de Pernambuco" foi solicitada pelo primeiro-secretário da Casa de Joaquim Nabuco, deputado Clodoaldo Magalhães, e pelo deputado Aluísio Lessa, ambos do PSB.

As luzes foram acesas no último dia 25 de junho, data em que o país da Europa Central celebra o Dia do Estado, quando, em 1991, conquistou oficialmente a independência. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, a Eslovênia passou a integrar a República Socialista Federativa da Iugoslávia.

A nação possui consulado no Recife, fator que reforça as relações diplomáticas com o Brasil, estabelecidas ainda em 1992. Em 2008, foi inaugurada a Embaixada brasileira na capital daquele país, Liubliana. Já em 2010, houve a abertura da Embaixada da Eslovênia em Brasília.

Por meio do cônsul Rainier Michael Herbert de Souza, a Eslovênia vem buscando estreitar laços sociais e econômicos com Pernambuco. O Estado tem se tomado foco de investimentos desse país, sobretudo no que se refere ao turismo, a produções culturais, bem como ao intercâmbio de produtos e serviços. Itens como açúcar, cachaça, álcool, gesso, artesanato e confecções estão entre os mais procurados.

A prestação de serviços brasileiros para empresas eslovenas, a organização de



FOTO: JARBAS ARAÚJO

HOMENAGEM - Edifício Miguel Arraes, sede do Poder Legislativo, foi iluminado nas cores branca, azul e vermelha

missões empresariais Pernambuco-Eslovênia e a promoção de políticas públicas voltadas para a preservação do meio

ambiente (Liubliana é a Capital Verde da Europa) integram as ações que visam desenvolver a diplomacia econômica

entre os dois países.

A Eslovênia possui cerca de dois milhões de habitantes e PIB estimado em US\$ 48 bi-

lhões (2014). O edifício-sede da Assembleia ficará iluminado com as cores dessa nação até o próximo dia 2 de julho.

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Leis

LEI Nº 17.324, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....”

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Organização de Saúde Animal – OIE, e/ou regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal; (NR)

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais; (NR)

IX - realizar tatuagens com finalidade estética em animais; e, (NR)

X - criar animal com a finalidade exclusiva de extração de peles. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 17.325, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece a reserva de vagas para indígenas e para negros nas seleções para estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam obrigados a reservar vagas de estágio de nível superior para pessoas indígenas, em percentual de 5% (cinco por cento), e para pessoas negras, em percentual de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou em outra que vier a substituí-la.

Art. 2º A reserva de vagas de que trata o art. 1º desta Lei será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a 20 (vinte), para indígenas, e a 05 (cinco), para negros.

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros ou indígenas:

I - o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou,

II - o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º A reserva de vagas a candidatos indígenas ou negros constará expressamente dos instrumentos de publicidade das seleções, quando houver, os quais especificarão também o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

Art. 3º Os candidatos indígenas ou negros poderão concorrer às vagas de que trata o art. 1º desde que estejam regularmente matriculados e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 4º Os candidatos deverão se autodeclarar pretos, pardos ou indígenas, no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A condição de indígena do candidato que assim se autodeclare deverá ser confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que ateste sua condição.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio

Art. 5º Os candidatos indígenas ou negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

§ 1º Os candidatos indígenas e negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência do concurso pelo candidato indígena ou negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena, em sua respectiva cota, posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos indígenas ou negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos indígenas ou negros.

Art. 7º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 dias sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.326, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar recursos e tecnologias acessíveis, que permitam a remoção de barreiras de comunicação perante os serviços de emergência e os canais oficiais de comunicação e prestação de serviços dos órgãos e entidades governamentais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea I, com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....”

II -
.....”

I) assegurar recursos e tecnologias acessíveis, que permitam a remoção de barreiras de comunicação das pessoas com deficiência perante os serviços de emergência e os canais oficiais de comunicação e prestação de serviços dos órgãos e entidades governamentais. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA – DEM

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditor-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

LEI Nº 17.327, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Denomina de Rodovia Vereador Bartolomeu Ferraz, a Rodovia PE-390, que liga os municípios de Floresta e Serra Talhada.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Vereador Bartolomeu Ferraz, a Rodovia PE-390, que liga os municípios de Floresta e Serra Talhada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ - PP

LEI Nº 17.328, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco em Braille ou outros formatos acessíveis.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão disponibilizar 1 (um) exemplar atualizado da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Pernambuco de 1989 em Braille ou outros formatos acessíveis.

§ 1º Consideram-se formatos acessíveis, para os fins desta Lei, os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 2º As Constituições a que se refere o *caput* deverão ser atualizadas, no mínimo, 1 (uma) vez por ano, a fim de incorporar as alterações promovidas pelas emendas constitucionais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes dos órgãos públicos, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 dias sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO - PSC

LEI Nº 17.329, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Podólogo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 385-A. Dia 4 de dezembro: Dia Estadual do Podólogo. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual de que trata o *caput* objetiva homenagear os profissionais de podologia, divulgar seus trabalhos e conscientizar a população sobre a importância da saúde dos pés para a prevenção de doenças infecciosas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.330, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e

Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Março Borgonha”, dedicado à Conscientização sobre o Mieloma Múltiplo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 82-A, com a seguinte redação:

“Art. 82-A. Durante todo o mês de março: Mês Estadual “Março Borgonha”, dedicado à conscientização sobre o Mieloma Múltiplo. (AC)

Parágrafo único. O mês estadual previsto no *caput* contará com atividades e mobilizações com o objetivo de conscientizar e orientar a sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce do Mieloma Múltiplo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO MANOEL FERREIRA - PSC

LEI Nº 17.331, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Taekwondo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 39-E. Dia 25 de fevereiro: Dia Estadual do Taekwondo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

Ato**ATO Nº 209/21**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0023/2021, do Deputado Doriel Barros, **RESOLVE**: exonerar o servidor **ROBERTO RAMOS SILVA**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, a partir do dia 1º de julho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 28 de junho de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os (as) deputados (as): PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na

ausência desses, os (as) deputados (as) suplentes: JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), DULCI AMORIM (PT), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 16h30 do dia 29 de junho de 2021, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando estarão em pauta as seguintes proposições:

I) DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 2332/2021, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 2335/2021, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Institui a garantia/reserva de vagas em escolas públicas, para filhos ou dependentes legais de membro ou ministro de instituição religiosa transferido no desempenho de suas funções eclesiais e administrativas no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 2337/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato egresso de instituição pública de ensino);

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 2338/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa** Altera a Lei nº Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir as mulheres doadoras de leite materno no benefício);

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 2342/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Sarna Demodéica Animal);

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 2357/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco);

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 2360/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir regras adicionais de proteção);

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 2361/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 2364/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa:** Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes de Pernambuco ao aprendizado de língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona);

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 2366/2021, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as Políticas de Incentivo aos Esportes, denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco);

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 2367/2021, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Institui o benefício Bolsa-Técnico, destinado a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Sem Tabaco);

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 2372/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa:** Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco);

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 2374/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa:** Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual e informações sobre redesignação de gênero nas escolas direcionadas aos menores de 18 anos no Estado de Pernambuco);

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 2375/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão da Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação na grade curricular do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino);

16. Projeto de Lei Ordinária Nº 2376/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Institui o Programa Estadual do Cuidado Farmacêutico na Escola e dá outras providências);

17. Projeto de Lei Ordinária Nº 2381/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico);

18. Projeto de Lei Ordinária Nº 2382/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de atualizar o conceito e as práticas consideradas como bullying);

19. Projeto de Lei Ordinária Nº 2383/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa:** Institui o plano estadual de juventude e sucessão rural e dá outras providências);

20. Projeto de Lei Ordinária Nº 2385/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate à Intolerância no Ambiente Escolar);

21. Projeto de Lei Ordinária Nº 2386/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Declara o ex-vice-presidente da República Federativa do Brasil Marco Maciel Patrono do Legislador no Estado de Pernambuco);

22. Projeto de Lei Ordinária Nº 2389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Proíbe cláusulas ou condições de caráter discriminatório e a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco);

23. Projeto de Lei Ordinária Nº 2393/2021, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Altera o art. 3º da Lei nº 16.272, 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior);

II) DISCUSSÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1850/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a expedirem diploma em braille para os alunos com deficiência visual, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de determinar que outros documentos curriculares também sejam emitidos em braille);

Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 2189/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, a fim de estabelecer novas diretrizes para a Educação Ambiental Formal);

Relator: Deputado William Brígido

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 2366/2021, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relator (a):

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 2367/2021, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Institui o benefício Bolsa-Técnico, destinado a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relator (a):

SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2023/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica;

Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

2. Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2049/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado de Pernambuco;

Relator: Deputado William Brígido

3. Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2168/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de estabelecer princípios e diretrizes na aplicação da lei;

Relator: Deputado William Brígido

4. Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2176/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir atividades para o Dia Estadual da Mulher na Política;

Relator: Deputado William Brígido

5. Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2240/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania;

Relatora: Deputada Clarissa Tércio

6. Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Resolução Nº 2253/2021, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, que submete a indicação do Bolo de Noiva Pernambucano, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

Relatora: Deputada Clarissa Tércio

7. Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Resolução Nº 2294/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de leite de cabra na composição alimentar;

Relatora: Deputada Teresa Leitão

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 2123/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais);

Relatora: Deputada Teresa Leitão

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 2143/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline);

Relatora: Deputada Teresa Leitão

PROJETO DE RESOLUÇÃO ALTERADO POR EMENDA MODIFICATIVA

1. Projeto de Resolução Nº 2222/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**Ementa:** Submete a indicação do Bloco Carnavalesco Batutas de São José, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa);

Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

Recife, 25 de junho de 2021

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE

Mensagens

MENSAGEM Nº 47/2021

Recife, 28 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho para conhecimento dessa egrégia Assembleia Legislativa o anexo Decreto nº 50.900, de 25 de junho de 2021, que prorroga a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A situação anormal em referência foi declarada originariamente pelo Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020 e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sendo posteriormente mantida pelo Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021.

Em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população de nosso Estado, solicito

dessa respeitável Casa Legislativa o reconhecimento formal do estado de calamidade pública, mantido por meio do Decreto nº 50.900, de 2021, para os fins do disposto nos arts. 22, 23, 31, 65 e 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal").

Na certeza de contar com o indispensável apoio à apreciação do mencionado Decreto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

MENSAGEM Nº 48/2021

Recife, 28 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social para o Hospital do Câncer de Pernambuco, com o objetivo de equipar e concluir a recuperação do prédio desativado em decorrência de incêndio ocorrido em 2014.

O Hospital do Câncer de Pernambuco, fundado em 1945, é instituição privada e sem fins lucrativos, dedicada ao diagnóstico e tratamento de pacientes oncológicos, exclusivamente por meio do Sistema único de Saúde – SUS.

O HCP já recuperou o pavimento térreo do Prédio Anexo, destruído pelo incêndio já referido, onde foi instalado o novo Centro de Quimioterapia. Com a subvenção ora proposta, poderá recuperar os demais pavimentos, onde funcionarão novo Centro de Transplante de Medula Óssea – TMO, 24 leitos para hematologia, 20 leitos de UTI e novo centro cirúrgico com 12 salas, Central de Material de Esterilização e 13 leitos SRPA – Sala de Repouso, com ampliação da capacidade instalada e maior possibilidade de atendimento aos pacientes com câncer.

Sendo uma instituição da sociedade civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, com notória e fundamental importância no tratamento oncológico em nosso Estado, a mesma depende de colaborações diversas, financeira ou de outra natureza, para a manutenção do seu patrimônio e de suas atividades, razão pela qual pleiteou a subvenção social. Como condição para a efetiva concessão da subvenção social, deverá ser formalizado termo de colaboração entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, que será obrigada a prestar contas da utilização dos recursos recebidos.

A concessão dessa subvenção, uma vez autorizada por essa Assembleia, legará importante melhoria no atendimento dos pacientes oncológicos em Pernambuco, vez que mais de 50% dos pacientes em tratamento nessa especialidade são atendidos no HCP.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002396/2021

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder subvenção social no valor total de R\$ 2.433.900,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, e novecentos reais), em três parcelas de R\$ 811.300,00 (oitocentos e onze mil e trezentos reais), ao Hospital do Câncer de Pernambuco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.894.988/0001-33, sediado na Av. Cruz Cabugá, 1597, bairro de Santo Amaro, cidade do Recife, neste Estado.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se ao custeio da conclusão da recuperação do prédio desativado em decorrência de incêndio ocorrido em 2014, conforme plano de trabalho submetido à aprovação da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º A formalização da concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante termo firmado entre o Estado de Pernambuco e o Hospital do Câncer de Pernambuco.

Parágrafo único. O instrumento referido no caput deverá conter o plano de trabalho, com a discriminação dos valores destinados à recuperação predial, à instalação de equipamentos, tecnologias e demais itens necessários à instalação e funcionamento de novo Centro de Transplante de Medula Óssea – TMO, 24 leitos para hematologia, 20 leitos de UTI e novo centro cirúrgico com 12 salas, Central de Material de Esterilização e 13 leitos SRPA – Sala de Repouso, assim como a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 28 de Junho de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

Propostas da Mesa Diretora

PROPOSTA Nº 5

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma do previsto nos arts. 200 e 266-A e seguintes do Regimento Interno, submete ao Plenário o presente:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 000195/2021

Prorroga, por mais 90 (noventa) dias, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2021.

JUSTIFICATIVA

Conforme Mensagem Governamental nº 47, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 29 de junho de 2021, o Chefe do Poder Executivo Estadual solicita o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública em Pernambuco declarada no Decreto nº 50.900, de 25 de junho de 2021, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus,

A prorrogação até o dia 30 de setembro de 2021 se justifica em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população de nosso Estado, nos termos da Mensagem e Decreto mencionados acima.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 28 de Junho de 2021.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Ferreira
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Deputada Alessandra Vieira
4ª Secretária

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROPOSTA Nº 6

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma do previsto no inciso II do art. 63 do Regimento Interno, submete ao Plenário o presente:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002395/2021

Altera a Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011, que institui o auxílio-saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a forma de determinação do valor, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º O auxílio-saúde será disciplinado por Resolução, observados os limites orçamentários e legais. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º O valor do auxílio-alimentação será disciplinado por Resolução, observados os limites orçamentários e legais. (NR)"

Art. 3º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, em substituição à Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, de que trata o Ato nº 566, de 18 de novembro de 2005.

Parágrafo único. O valor da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) será disciplinado por Resolução, observados os limites orçamentários e legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 3º, que entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

Art. 5º Revoga-se, a partir de 1º de setembro de 2021, a Lei nº 14.986, de 14 de maio de 2013.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, c/c art. 39, § 3º, CF/88).

A preservação da saúde, portanto, é direito inerente ao trabalhador, inclusive do setor público, por meio do estímulo a medidas de promoção à saúde e redução de agravos, refletindo-se, em última instância, na redução de doenças e afastamentos, e, conseqüentemente, no incremento da eficiência na prestação por parte da Administração Pública.

Nesse sentido, tendo-se em vista o contínuo compromisso da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com a promoção da saúde de seus colaboradores, propõe-se a atualização do auxílio-saúde, o qual será fixado com base em parâmetros objetivos, por instrumento infralegal.

A modificação ora proposta encontra-se em conformidade com os princípios da Administração Pública, e dialoga com as diretrizes estabelecidas por outros órgãos e entidades, tais como Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Além disso, a questão formal replica o teor estrutural da Lei Complementar nº 381, de 8 de janeiro de 2018, que instituiu o auxílio saúde no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Ademais, é necessário tornar mais dinâmica a definição do auxílio-alimentação, para que este cumpra a sua função de maneira mais efetiva e justa, levando em consideração a diversidade do corpo de servidores desta Casa. No mesmo sentido, é preciso estabelecer novas diretrizes para o custeio dos gastos vinculados ao exercício da atividade parlamentar, que antes eram objeto da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, de que trata o Ato nº 566, de 18 de novembro de 2005.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 28 de Junho de 2021.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Ferreira
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Deputada Alessandra Vieira
4ª Secretária

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

sobre recursos e serviços que interessam, predominantemente, aos próprios municípios, indo de encontro ao que determina o Estatuto das Metrôpoles ao designar como princípio fundamental o compartilhamento de responsabilidades e de gestão.

Dessa forma, pretende-se corrigir essa distorção, submetendo o presidente do Colegiado Microrregional a eleições bianuais, vedada a recondução, de forma a permitir aos municípios que também liderem a gestão dos recursos e serviços

de seus interesses, sem que seja o Governo Estadual colocado em uma posição de superioridade frente aos demais entes federativos.

Sala das Reuniões, em 28 de Junho de 2021.

PRISCILA KRAUSE
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª comissões.

EMENDA Nº 000003/2021

Modifica a redação do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Colegiado Microrregional é a instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará com pelo menos a presença da maioria absoluta dos representantes dos entes da Federação, sendo que cada ente federado possuirá 1 (um) voto.”

Art. 2º Ficam suprimidos os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo.

Parágrafo único. Renumerem-se os demais parágrafos do art. 6º.

Justificativa

A criação de microrregiões de saneamento, instrumento de coordenação federativa instituído compulsoriamente pelo Estado, deve se vincular às disposições do Estatuto da Metrôpole (Lei 13.089/2015), nos termos do disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.

Dentre os princípios básicos da governança interfederativa estabelecidas no Estatuto, podemos destacar: o compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado, a autonomia dos entes da Federação e a gestão democrática da cidade.

A norma pretendida objetiva posicionar o Governo do Estado à cabeceira da mesa da gestão interfederativa, alocando a um único ente federado a quantidade de votos equivalente a 40% de todo o arranjo, deturpando substancialmente os princípios estabelecidos no Estatuto da Metrôpole. Com esse posicionamento, os municípios são tolhidos de sua capacidade de gestão e manejo sobre os recursos e as necessidades de serviços localizados em seus territórios.

Dessa forma, pretende-se corrigir essa distorção estabelecendo-se a paridade de votos entre os entes da governa interfederativa, de forma a permitir aos municípios que também liderem a gestão dos recursos e serviços de seus interesses, sem que seja o Governo Estadual colocado em uma posição de superioridade frente aos demais entes federativos.

Sala das Reuniões, em 28 de Junho de 2021.

PRISCILA KRAUSE
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª comissões.

EMENDA Nº 000004/2021

Suprime o inciso I do § 5º do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Fica suprimido o inciso I do § 5º do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021.

Parágrafo único. Renumerem-se os demais incisos do § 5º do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021.

Justificativa

Ao tratar das atribuições do Colegiado Microrregional, o inciso VII elenca a competência para “autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos”. Contudo, logo abaixo, no § 5º, o projeto estabelece condicionantes para que a prestação isolada seja autorizada, destacando-se aquela disposta no inciso I: “prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos.”

Ora, a outorga nada mais é do que um pagamento que a concessionária faz ao poder concedente pelo direito de explorar aquele serviço público. Sua aplicabilidade é muito difundida especialmente em projetos de exploração de rodovias, havendo uma relevante discussão sobre a oposição entre o estabelecimento de outorgas e a modicidade tarifária. Sem dúvidas que a modicidade tarifária é um direito do usuário no acesso ao serviço público, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, mas precedente ao direito da modicidade tarifária é o próprio direito de acesso ao serviço público. Significa dizer que o ímpeto administrativo em oferecer tarifas módicas não deve superar a necessidade de efetivamente prestar o serviço sem interrupções e com a qualidade desejada, o que pode ser garantido mediante o pagamento de outorga.

Especialmente após a edição da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), privilegiou-se a necessidade de a administração tomar decisões que levem em consideração não apenas o melhor retorno financeiro, mas também os efeitos práticos dessas decisões, inclusive na sobrevivência dos contratos. Apesar de, à primeira vista, parecer atraente impossibilitar que os municípios regionalizados exijam valores de outorga para a prestação dos serviços, por privilegiar a modicidade tarifária, essa decisão pode impactar negativamente nos arranjos contratuais que garantam a sustentabilidade das concessões.

Dessa forma, pretende-se excluir essa proibição, privilegiando os interesses municipais para a elaboração de seus próprios arranjos individualizados, quando mais vantajoso para o município e, conseqüentemente, para a população que anseia pelo atendimento com infraestrutura de saneamento e esgoto.

Sala das Reuniões, em 28 de Junho de 2021.

PRISCILA KRAUSE
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª comissões.

Emendas

EMENDA Nº 000002/2021

Modifica o § 4º do art. 6º e acrescenta o art. 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O § 4º do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O Colegiado Microrregional elegerá um Presidente e um Vice-presidente, dentre seus membros, para cumprir mandato com duração de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 2º O Capítulo V do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo passa a vigorar acrescido do art. 13, com a seguinte redação:

“Art. 13. A primeira reunião do Colegiado Microrregional será presidida pelo Governador do Estado, tendo o Secretário de Recursos Hídricos e Infraestrutura como Vice-presidente, e se destinará exclusivamente à realização da eleição de que trata o § 4º do art. 6º.”

Parágrafo único. Renumerem-se os demais artigos.

Justificativa

A criação de microrregiões de saneamento, instrumento de coordenação federativa instituído compulsoriamente pelo Estado, deve se vincular às disposições do Estatuto da Metrôpole (Lei 13.089/2015), nos termos do disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.

Dentre os princípios básicos da governança interfederativa estabelecidas no Estatuto, podemos destacar: o compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado, a autonomia dos entes da Federação e a gestão democrática da cidade.

A norma pretendida afasta dos municípios integrantes das microrregiões a possibilidade de escolherem a presidência da instância máxima de deliberação da autarquia microrregional. Ou seja, retira dos municípios uma grande possibilidade de gestão

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br